

Ao Senhor Dr. Alexandre Beck Monguilhott, Presidente Do Superior Tribunal de Justiça do Voleibol

Ao Senhor Sr. Walter Pitombo Laranjeiras, Presidente Da Confederação Brasileira de Voleibol

Ao Senhor Tomás Tavares Perdigão Mendes, Presidente da Federação Mineira de Voleibol

A Senhora Lucia Magno Marques, Ouvidora da Confederação Brasileira de Voleibol

A Senhora Leila Ribeiro da Silva, Presidente da Sada Cruzeiro Voleibol

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DESPORTIVA
C/C Requerimentos de Providencias.

Senhores Dirigentes,

1. Há notícia amplamente divulgada que o jogador de vôlei conhecido como **Wallace Souza** estimulou o assassinato do Senhor Presidente da República Luis Ignacio Lula da Silva.
2. Como prova dos fatos, seguem as reportagens que se espalham nas redes:

<https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/jogador-ex-selecao-faz-enquete-com-assassinato-de-lula-e-web-reage>

<https://istoe.com.br/jogador-do-sada-cruzeiro-wallace-faz-publicacao-estimulando-assassinato-do-presidente-lula/>

<https://moonbh.com.br/wallace-leandro-do-sada-cruzeiro-faz-enquete-sobre-dar-um-tiro-na-cara-do-lula/>

<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/bolsonarista-wallace-leandro-da-selecao-de-volei-incita-assassinato-de-lula/>

3. Apesar de já ter apagado o *post*, a incitação gratuita a violência injustificada já tomou as redes, adquirindo contornos fenomenológicos de dromo justicamento.
4. A Lei 9615/98 (Lei Geral do Desporto), em seu art. 1º, inclui o desporto no contexto axiológico dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Dentre estes, o pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição).
5. O Presidente da República é quem representa a soberania nacional. Vale dizer que, pelo sufrágio universal, o sujeito que está Presidente consubstancia a Nação e a representa para todos os fins.
6. Inflamar, por redes sociais, o assassinato do Presidente por sua qualidade de mandatário eleito, por divergir da sua orientação política, é ato repreendido pelo ordenamento e que está fora da esfera da liberdade de expressão.
7. A capacidade comunicativa de quem incentiva atos abomináveis à ao convívio social é de ser levada em consideração, ainda mais em casos de influenciadores que atingiram tal status graças ao esporte (o

jogador profissional de voleibol Wallace tem 351 mil seguidores na plataforma instagram).

8. O caso é típico de incentivo a ruptura do ordenamento legítimo por meio nefasto, consubstanciado no “homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial conforme o direito internacional”. Essa disposição está expressa no art. 1, do Decreto 3018/99, que Promulga a Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas (Tratado de Washington), o que atrai a incidência do art. 1º, § 3º, da Lei Geral do Desporto:

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

9. Ante o disposto no art. 217, I, da Constituição, que estabelece a autonomia desportiva, é preceito das entidades desportivas o zelo pela conduta ética de seus filiados.
10. No caso do voleibol, o Código de Ética do Voleibol Brasileiro demanda o repúdio enérgico – e transparente – do fomento à violência, mesmo quando o ato ocorrer fora da arena desportiva (art. 43).
11. O Código de Ética exige, também, a observância - com rigor - das leis, regulamentos e normas que disciplinam o esporte no Brasil e no

exterior (art. 50). É dever de toda comunidade do voleibol debelar preconceitos de orientação política (art. 18), daí que se provoca essa Confederação e a Justiça Desportiva para agirem conforme está disciplinado nas normas pertinentes.

12. Uma que o ato aqui relatado é de extrema gravidade, que tem contornos abomináveis aos olhos da Constituição, do Código Penal e das normas éticas do voleibol, é de se requerer a sanção condizente a gravidade pela comunidade desportiva, como da entidade de prática SADA CRUZEIRO, entidade de administração nacional do desporto CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL e da FEDERAÇÃO MINEIRA DE VOLEIBOL, com objetivo de manter o desporto livre de fomentos de ódio repugnados mundialmente e que ferem os fundamentos da ordem constitucional brasileira.

13. Além das sanções imediatas a cargo das entidades acima, é de se provocar a Justiça Desportiva, através do Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Volei (art. 119 do CBJD c/c art. 6º, i, do Regimento Interno do STJD Voleibol) para a abertura de processo próprio a fim da aplicação do inciso V, do art. 48, da Lei Pelé.

14. Requer-se, por fim, que a Ouvidora (art. 5º, I, do Regulamento da Ouvidoria) faça chegar a presente questão a todos endereçados (Presidentes do STJD, da CBV, da FMV e da Sada Cruzeiro).



Marco Aurélio de Carvalho